



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.331 - RS (2017/0024927-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**
ADVOGADOS : **ALAN SOARES ELEUTERIO E OUTRO(S) - RS100916**
: **SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR - RS090605**
AGRAVADO : **CARINA GONCALVES VILARINHO**
ADVOGADO : **RENATA HELLWIG FERREIRA - RS089639**
INTERES. : **INSTITUTO AOCP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.331 - RS (2017/0024927-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH contra decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fl. 514, que não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

O referido *decisum* decorreu do não cumprimento de decisão anterior, que, constatando que o apelo nobre não foi instruído com guia de custas e respectivo comprovante de preparo, determinou a realização do recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ fl. 509).

A parte agravante sustenta que "é uma Empresa Pública Federal, prestadora de serviço público" (e-STJ fl. 530), bem como que "amolda-se no caso concreto às disposições da Tessitura Constitucional prescritas nos artigos 100, § 3º e § 4º da CR/88, c/c art. 87. § 12º do ADC, equiparando-se, pois à Fazenda Pública, devendo este juízo reconhecer a isenção da recorrente no que tange ao preparo recursal, ficando, desde já, requerido" (e-STJ fl. 533).

Sem impugnação (e-STJ fl. 537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.331 - RS (2017/0024927-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, verifica-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a sua natureza de empresa pública da EBSRH não a isenta do pagamento do preparo recursal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH tem natureza de empresa pública, razão pela qual não se enquadra na isenção da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, tampouco se insere na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à míngua de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011). Precedentes: AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.654.254/AL, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/10/2017.

2. Diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMPRESA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH tem natureza de empresa pública e por isso não se enquadra no rol de isentos da obrigação de recolhimento do preparo, conforme previsto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015, tampouco se inserindo na cláusula geral estabelecida na parte final do preceito, à míngua de regra na sua lei de regência (Lei 12.550/2011).

2. Assim, diante da ausência do pagamento do preparo recursal, correta a abertura de prazo para o recolhimento em dobro, com apoio no § 4º do mesmo preceptivo do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/07/2017)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0024927-0

AgInt no
REsp 1.652.331 / RS

Números Origem: 450335018020154040000 50056559820154047110 RS-50056559820154047110
TRF4-50335018020154040000

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : ALAN SOARES ELEUTERIO E OUTRO(S) - RS100916
SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR - RS090605
RECORRIDO : CARINA GONCALVES VILARINHO
ADVOGADO : RENATA HELLWIG FERREIRA - RS089639
INTERES. : INSTITUTO AOCP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : ALAN SOARES ELEUTERIO E OUTRO(S) - RS100916
SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR - RS090605
AGRAVADO : CARINA GONCALVES VILARINHO
ADVOGADO : RENATA HELLWIG FERREIRA - RS089639
INTERES. : INSTITUTO AOCP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.